

Judge Of Guarantees: Analysis Of Its Relevance In The Accusatory System Of The Brazilian Criminal Process

Antônia Maria Apoliano Gomes¹
Kaioni De Souza Oliveira Cavalli²

Abstract

This article aims to analyze the institution of the judge of guarantees, introduced in the Brazilian Code of Criminal Procedure by the Law 13,964/2019, seeking to investigate and reflect on the relevance of that institution and its conformity with the accusatory structure of the Brazilian criminal process, and to understand the fundamentals that inspired its creation. To achieve that objective, firstly, it will be necessary to analyze the structure's classification of the Brazilian Criminal Procedure, Decree-Law 3,689/1941 (Code of Criminal Procedure), the Law 13,964/2019 (Anti-Crime Package), and, taking into account the cognitive dissonance theory, to examine whether the judge's impartiality may be compromised when he has access to the pre-procedural phase. The study in this article will be carried out using the deductive method, with bibliographic and documentary research in books, legislation and articles, mainly the Law 13,964/2019, Decree-Law 3,689/1941 (Code of Criminal Procedure), Direct Actions for the Declaration of Unconstitutionality nº 6,298, 6,299, 6,300, 6,305 and the Brazilian Federal Supreme Court's decision in tackling the topic. After examining the favorable and unfavorable positions regarding the implementation of the guarantees judge's institution and the theoretical fundamentals that supported its creation, it was concluded that the judge of guarantees is very relevant and essential to strengthen the Democratic Rule of Law, established by the 1988's Brazilian Federal Constitution.

Keywords: *Guarantee Judge. Accusatory system. Impartiality. Cognitive dissonance.*

Date of Submission: 06-02-2024

Date of Acceptance: 16-02-2024

I. Introdução

O ano de 2019, trouxe mudanças significativas para o sistema processual penal brasileiro provocadas pela Lei 13.964/2019, que alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal, instituindo o juiz das garantias e estabelecendo a estrutura acusatória para o Processo Penal.

A criação do instituto provocou inúmeros debates e estudos, além de ser alvo de ações diretas de inconstitucionalidade. A discussão foi ampla e teve a participação de órgãos da justiça, partidos políticos, associações de magistrados, associações do ministério público, OAB e outras instituições jurídicas. A polêmica em torno da criação do juiz das garantias se justifica porque a implementação deste novo instituto inaugurará um novo paradigma e trará grandes transformações e impactos no sistema processual penal brasileiro.

Acerca dessa inovação, não há consenso entre os processualistas brasileiros sobre a necessidade, viabilidade e exequibilidade do instituto. Para alguns, entre eles, Aury Lopes Junior, Salah Hassan Khaled Junior, Flávio da Silva Andrade e instituições como o CNJ e a OAB, a implementação do Juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro representa um grande avanço e é necessário para adequar o Código de

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR (2000), graduação em Matemática pelo Centro Universitário Claretiano (2020), pós-graduanda em Direito Processual pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Panamericana de Ji-Paraná -UNIJIPA (2015), empregada pública na Caixa Econômica Federal.

² Possui graduação em Direito pela Universidade de Marília (2002), Especialização em Direito Penal e Processo Penal pela UNESC, Mestrado em Direito pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília (2006) e Doutorado em Ambiente e Desenvolvimento pela UNIVATES - RS. Atualmente é professora da UNIR - Universidade Federal de Rondônia. Tem experiência na área de Direito Privado e Ambiental. Professora de Pós Graduação Latu Sensu.

Processo Penal de 1941, às garantias dos direitos individuais tutelados pela Constituição Federal de 1988.

Para uma melhor abordagem do tema, dividiu-se o trabalho em 03 capítulos. No primeiro capítulo será feita uma breve exposição da estrutura do sistema processual penal, sua classificação, características, e a estrutura que predominou até o advento da Lei 13.964/2019. No segundo capítulo será feita uma apresentação do contexto histórico do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e das inovações trazidas pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), relacionadas ao instituto do Juiz das Garantias e a estrutura do Processo penal. No terceiro capítulo será realizada uma breve análise da Teoria da dissonância cognitiva criada por Leon Festinger e como ela pode afetar a tomada de decisões judiciais. No quarto e último capítulo serão abordados os argumentos que embasaram as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 e o julgamento do STF, com os principais fundamentos da decisão, a forma como deverá ocorrer a implementação do instituto, as regras de transição e dispositivos que foram considerados constitucionais, inconstitucionais, ou em que só houve um assentamento da interpretação.

Com os objetivos acima delineados, a pesquisa buscou examinar, à luz da legislação e da revisão bibliográfica, se o juiz das garantias apresenta relevância para o sistema processual penal e ainda, se o instituto é eficaz para garantir a imparcialidade do juiz. O estudo será realizado tendo como base a pesquisa nos textos da legislação processual penal, da Constituição Federal de 1988, do Projeto de Lei nº 156/2009 (que propõe a reforma do Código de Processo Penal) do Senado Federal, da Lei 13.964/2019 (que promoveu alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal), juntamente com artigos científicos, periódicos e doutrinas.

II. Estrutura Do Sistema Processual Penal Brasileiro

Definir qual sistema processual penal brasileiro predominou até o advento da Lei 13.964/2019, não é tarefa simples. No entanto, essa classificação é necessária, ainda que de forma breve, para a compreensão do que muda com a estrutura acusatória trazida pela Lei em comento. A estrutura do processo penal pode ser classificada como: Sistema inquisitório, acusatório ou misto. Khaled Jr. (2010, p. 294) traça as diferenças elementares entre o sistema acusatório e o inquisitório e define que:

Em um sistema acusatório o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão da prova se encontra nas mãos das partes. A investigação sigilosa e a quebra de imparcialidade do juiz (que assume a dupla função de acusar e julgar) é o que caracteriza, sobretudo, o sistema inquisitório. Um sistema acusatório é tendentemente democrático, enquanto um sistema inquisitório é dado a práticas punitivas autoritárias.

Para ele, a gestão da prova é um critério de definição do sistema e nesse sentido o sistema brasileiro, ao permitir que o juiz atue de ofício na gestão probatória, confere ao sistema processual penal brasileiro características de um sistema inquisitório. Ritter (2016, p. 38), corrobora com o pensamento de Khaled Jr., sustentando que o fundamental para a compreensão do sistema processual é a observação do seu núcleo e princípio informador, que é a gestão da prova, cuja iniciativa e gestão, deve ser das partes e nunca do juiz. Segundo ele:

[...] Assim, na trilha desta reconstituição de um fato passado, de um lado haverá limites, com a iniciativa e produção probatória restrita às partes, concretizando-se o papel de espectador do julgador (acusatório); e de outro não, estando ambas possibilidades nas mãos do juiz, verdadeiro ator/inquisidor, que o fará da forma como entender melhor para encontrar a verdade(?) e fundamentar sua decisão (inquisitório).

De acordo com Lopes Jr. (2023, pos. 932), no Brasil, parte da doutrina brasileira define o sistema processual penal como misto, no entanto, para ele essa classificação é insuficiente e ilusória, já que todos os sistemas são mistos, em razão de não haver mais sistemas puros. Assim, de acordo com o autor, no sistema inquisitório a gestão/iniciativa da prova e as funções de acusar e julgar estão reunidas nas mãos do juiz, podendo este atuar de ofício. Nesse modelo verifica-se a parcialidade do juiz, a inexistência do contraditório pleno e finalmente, a desigualdade de armas e oportunidades.

Diferentemente, no sistema acusatório as atividades de acusar e julgar são claramente distintas, a iniciativa probatória deve ser das partes, o juiz ocupa um lugar de terceiro imparcial, não participa da investigação e tem uma postura passiva no que se refere à coleta de prova, tanto de imputação como de descargo, as partes têm tratamento igualitário no processo, o procedimento é, em regra: Oral, há publicidade do procedimento ou de sua maior parte, contraditório, não há a tarifa probatória e há o duplo grau de jurisdição para impugnar as decisões. Nesse sentido, Lopes Jr (2023, pos. 1005) reforça que: “Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador”.

Quanto ao sistema misto, de acordo com Lora (2015, p. 242), trata-se de uma combinação das características dos modelos puros de que resulta: A associação de sigilo a publicidade, da oralidade a procedimento escrito e separação de funções com a realização de prova diretamente pelo magistrado. Para a autora, tais associações se revelam [...] “ambiente fértil à busca tendenciosa e premeditada de elementos de “convicção” que fundamentem o ato decisório”.

Desse modo, realizadas as características e distinções entre os aspectos dos sistemas processuais penais existentes, é necessário verificar qual tem sido o sistema processual penal adotado pelo Brasil. Nesse ponto, ainda que não haja unanimidade entre os processualistas brasileiros, traz-se a explicação de Khaled Jr. (2010. p. 300), veja-se:

[...] parte significativa dos processualistas penais afirma que no Brasil vigora um sistema misto, predominantemente considerado como acusatório. O nome mais destacado dessa corrente é, provavelmente, Fernando Capez. No entanto, tais processualistas ignoram aspectos de ordem empírica e normativa que desmentem essa caracterização. O formato da investigação preliminar brasileira (assim como as condições em que ela se dá) e alguns dispositivos inquisitoriais de caráter processual mostram o quanto é equivocada essa posição [...].

Para o autor, o comprometimento do modelo acusatório brasileiro se dá nas duas etapas, ficando mais evidente na fase preliminar. Ele aponta ainda que: “Infelizmente, na realidade concreta ainda se vivencia a sujeição outrora imposta pela Inquisição, mas agora velada pela aparente legalidade de um procedimento que na prática permanece se mostrando cada vez mais excludente e arbitrário (Id, p. 307).

Lopes Jr. (2023, pos. 926) corrobora com essa visão afirmando ser um reducionismo ilusório e insuficiente afirmar que o sistema é misto e acrescenta que é preciso identificar o princípio informador de cada sistema, para só então classificá-lo como inquisitório ou acusatório. Não obstante observa que: “de acordo com a doutrina brasileira, o sistema processual penal brasileiro é misto, predominando o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório na fase processual”.

Também na exposição de motivos do Projeto de Código de Processo Penal, apresentado ao então Presidente da República, Getúlio Vargas, em 15 de agosto de 1935, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Vicente Ráo, é possível verificar que o modelo de sistema que era apresentado no projeto era o misto, que acomoda os atos do processo da instrução às práticas do sistema inquisitório e os atos do julgamento às práticas do processo acusatório. Importante ressaltar que este projeto serviu de base para a elaboração do Código de Processo Penal de 1941, e grande parte de suas proposições foram aproveitadas pelo Código.

No entanto, ao se examinar a exposição de motivos do Código de Processo Penal de 08 de setembro de 1941, apresentada ao Presidente Getúlio Vargas por Francisco Campos, à época, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pode-se verificar no item VII, que discorre sobre as provas, traços inquisitórios, como na atribuição que é feita ao juiz da faculdade de iniciativa de provas, complementares ou supletivas, no curso da instrução criminal, ao final ou ainda, antes de proferir a sentença. Nesse contexto, o juiz não é um espectador inerte da produção de provas, sua intervenção é permitida em todas as fases do processo, podendo ordenar inclusive de ofício as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade.

Assim, denota-se que a estrutura do sistema processual penal brasileiro predominante até o advento da lei 13.964/2019, embora classificado por uma grande parte dos processualistas como misto, possui forte viés inquisitório.

III. O Decreto-Lei 3.689 De 1941 (Código De Processo Penal)

No Brasil, os Decretos-Leis foram expedidos por presidentes da República em dois períodos: de 1937 a 1946 e de 1965 a 1988. Para esse estudo, pretende-se analisar o contexto histórico que norteou o Decreto-Lei 3.689/1941, que deu origem ao Código de Processo Penal que vigora até os dias atuais e que apesar de muitas alterações em seus dispositivos, é fruto de um período ditatorial que ficou conhecido como Estado Novo, que vigorou entre 1937 a 1945. Assim, não é possível analisar o Código de Processo Penal vigente sem considerar que ele foi criado sob a égide da Constituição Federal de 1937, conhecida como Constituição Polaca, porque teve como modelo a Constituição Polonesa de 1935. É importante ressaltar que as duas constituições têm como ponto de aproximação a forte centralização no poder executivo.

A outorga dessa constituição para o Presidente Getúlio Vargas justificava-se como um remédio para o agravamento das desordens que segundo ele eram resultados dos dissídios partidários que, por meio de propagandas tendentes à assumir o caráter de uma luta de classes e extremação de conflitos ideológicos, poderiam levar a nação a uma Guerra Civil e também visava atender às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social que, segundo o Presidente, sob as instituições anteriores o Estado não tinha meios normais de preservação (Brasil. 1937, s.p).

Essa foi uma das justificativas para a outorga da Constituição, que entrou em vigor em 10 de novembro de 1937, por meio de decreto do então Presidente Getúlio Vargas. O texto foi praticamente todo redigido por Francisco Campos, Ministro da Justiça do Estado Novo (1937 a 1942), a quem também coube a articulação do Código de Processo Penal, do Código Penal e do Código de Processo Civil, não houve, portanto, uma comissão criada para elaborar a norma.

Nesse período, a Câmara dos deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais foram dissolvidas pela Constituição, ficando o Parlamento nacional, pendentes de

eleições a serem marcadas pelo Presidente da República, após a realização de plebiscito Nacional ao qual seria submetido a Constituição (Brasil. 1937, s.p) veja-se:

Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187.

Assim, a referida Constituição atribuiu ao Presidente da República, o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União. Nesse cenário, o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 foi criado, entrando em vigor no período do Estado-Novo (1937-1945) e além disso, foi inspirado no Código de Processo Penal Italiano de 1930 (Codice Rocco), de forte matriz inquisitorial.

Portanto, no contexto histórico e político em que nasceu, a referida norma tornou-se incompatível com as liberdades tuteladas pela nova ordem democrática estabelecida pela Constituição de 1988. Nesse sentido, assim se manifestou o Grupo de Trabalho (com o objetivo de estudar os efeitos e impactos da Lei 13.964/2019, junto aos órgãos do Poder Judiciário), instituído pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020, p.7), a respeito do Código de Processo Penal:

Trata-se de norma concebida durante o período ditatorial, conhecido como Estado Novo, estando inspirado no Código de Processo Penal Italiano de 1930 (Codice Rocco), de matriz ideológica claramente inquisitorial.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o processo penal brasileiro esteve balizado, em linhas gerais, por concepções que exacerbavam os poderes inerentes à figura do juiz, atribuindo-lhe iniciativas não condizentes com a imparcialidade e a equidistância das partes.

No mesmo sentido destaca -se o posicionamento de Giacomolli (2015, p. 143):

O perfil inquisitorial do modelo processual penal brasileiro encontra ambientação ideológica na década de quarenta, a qual reflete, por sua vez, a ideologia europeia da década de 1930. O CPP foi gestado em plena ditadura do Estado Novo, com forte influência do Código Rocco italiano, de inspiração fascista.

Trata-se, portanto, como mencionado em parágrafos anteriores, de um código que foi criado seguindo uma lógica autoritária e inspirado no modelo fascista Italiano. Desse modo, se choca com os princípios adotados pela Constituição de 1988, conforme observa Gomes (2006, s.p.):

O Código de Processo Penal brasileiro remonta aos idos de 1941, editado em pleno período do Estado Novo, concebido dentro de uma lógica autoritária e inspirado no modelo fascista italiano colide com os princípios consagrados do Estado Democrático de Direito fixados na Constituição de 1988. Por essa razão, hodiernamente, muitos dispositivos do Diploma Processual merecem uma releitura diante dos princípios estabelecidos pela Constituição Cidadã.

Além da incongruência entre o referido diploma legal e a Carta Magna de 1988, outros fatores, como movimentos reformistas que estavam acontecendo nos países da América Latina e a insuficiência das reformas feitas no código de processo penal, reforçaram a necessidade de uma reforma global do referido código. De acordo com Maya (2018, p. 74):

Influenciado pelo movimento reformista que dominou os países latino-americanos na última década do século passado e nos primeiros anos deste terceiro milênio, de um lado, e pelo inequívoco fracasso das chamadas reformas parciais da legislação processual penal brasileira, de outro, o Senado Federal, por ato de seu então Presidente, nomeou uma Comissão de Juristas a quem foi dada a missão de elaborar um anteprojeto de reforma global do Código de Processo Penal. O trabalho apresentado por esta Comissão, ao final, resultou no Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, cuja matriz acusatória, destacada na sua exposição de motivos, é posta em destaque com o afastamento do juiz em relação à atividade probatória no curso da fase investigativa, enunciada já no artigo 4º do texto proposto.

É nesse espírito, buscando-se um alinhamento do Processo Penal Brasileiro com os princípios e garantias que norteiam a Constituição Federal de 1988, que o Senado Federal, durante a Presidência do Senador José Sarney, apresentou o Projeto de Lei nº 156 de 2009, com o objetivo de elaborar um novo Código de Processo Penal. Este projeto já propunha o modelo acusatório e a criação do juiz das garantias, uma década antes da Lei 13.964/2019, além de afirmar as garantias fundamentais e a proibição de atuação do juiz na fase pré-processual. Contudo, este projeto, embora já tenha sido aprovado pelo Senado Federal, ainda está tramitando na Câmara dos Deputados, sob o nº PL 8045/2010.

LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Em 24 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, e que ficou conhecida popularmente como Pacote Anticrime. Essa Lei além de estabelecer que o processo penal terá estrutura acusatória, incluído no Código de Processo Penal/1941 no artigo 3º-A, instituiu o juiz das garantias, descrevendo suas responsabilidades e competências, que estão elencadas nos artigos 3º- B à 3º- F da referida norma. Essa mudança de estrutura inaugura uma nova configuração no âmbito do sistema processual penal, conforme os ensinamentos de Lopes Junior e Gloeckner (2014, pos. 854):

O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha de adotar uma posição contrária à opinião da maioria.

Ressalta-se que, a figura do juiz de garantias não é uma novidade para vários países da Europa e especialmente os da América Latina. Nos anos noventa e na primeira década deste século houve na quase totalidade dos países latino-americanos, um movimento reformista direcionado à estrutura acusatória do processo penal, conforme explica Maya (2019, p.77):

Impulsionados pelo movimento reformista europeu do final do Século anterior e diante da necessidade de adequação das legislações processuais penais internas ao paradigma humanitário enunciado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a quase totalidade dos países latino-americanos de colonização espanhola iniciou, no final dos anos noventa e na primeira década deste século, um movimento reformista orientado à estruturação acusatória do processo penal (MAYA, 2018, p. 77).

Nesse sentido, afirmam Lopes Jr. e Gloekner (2014, pos. 9.452): “Na Europa, onde a maioria dos países já abandonou o sistema de juiz instrutor ou está em franca decadência, a figura do juiz de garantias (garante) adquire cada vez mais força, como figura indispensável da instrução preliminar”. Um importante fundamento para a implementação do Juiz de Garantias em países da Europa, América-Latina e no Brasil, é a preservação da imparcialidade do julgador, o qual encontra respaldo no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, o qual dispõe que:

Art. 8º Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Verifica-se então que o esforço despendido para a criação do juiz das garantias evidencia a preocupação dos juristas e entidades do poder judiciário com a participação do juiz da instrução e julgamento na fase pré-processual, visto que sua imparcialidade poderá ficar comprometida. Assim, a solução apresentada para maximizar e fortalecer a imparcialidade do juiz de instrução foi separar as fases pré-processual da processual impondo que em cada uma delas atue um magistrado distinto, do que resultou a criação do juiz das garantias, que será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, atuante na fase pré-processual, e pela salvaguarda dos direitos individuais.

IV. Imparcialidade Do Juiz E A Teoria Da Dissonância Cognitiva

A psicologia social é um ramo da psicologia que estuda o comportamento dos indivíduos. Como vêm, pensam e influenciam uns aos outros. Leon Festinger, professor de psicologia social da Universidade de Stanford, foi um grande estudioso da psicologia social e desenvolveu a Teoria da Dissonância Cognitiva na década de 50.

A teoria da dissonância cognitiva tem como uma de suas premissas a ideia que entre dois conjuntos de elementos, o ser humano, naturalmente, pode possuir ideias consonantes, ou seja, coerentes e compatíveis ou pode ter opiniões ou ideias dissonantes ou discordantes. Assim, os juízes, como seres humanos que são, não estão imunes a esses conflitos de crenças e ideias, conforme explica Andrade (2019, p. 1659).

[...] o desconforto ou tensão gerada a partir de duas crenças ou cognições contraditórias, não é um fenômeno atípico na vida dos juízes. Como proferem inúmeras decisões em suas jornadas, é normal e até comum que haja pontos de tensão entre os entendimentos que expressam em diversos casos, por suas peculiaridades, e também no curso de um mesmo processo.

Ele explica ainda que:

A coerência consigo mesmo e também com os outros é um sentimento que as pessoas valorizam muito. Por isso, quando suas ideias, sentimentos ou comportamentos entram em conflito, mostram-se incompatíveis, elas se sentem desconfortáveis, vivem uma situação de tensão decorrente da falta de harmonia (dissonância) entre dois pensamentos ou crenças relevantes. O grau ou magnitude da dissonância dependerá da maior importância ou do valor dos elementos cognitivos em contraste.

Desse modo, quando ocorre um conflito entre as ideias ou crenças relevantes, o ser humano experimenta um desconforto e uma angústia e assim: “[...] a pessoa pode alinhar ou ajustar suas atitudes em conformidade com seus comportamentos anteriores, de modo a buscar coerência e a poder justificar seus atos ou escolhas (Id, 2019, p. 1658)”.

No âmbito do Processo Penal, a teoria da dissonância cognitiva inspirou a criação do Juiz de Garantias, compreendendo-o como figura relevante para mitigar a possibilidade de parcialidade do julgador. Nesse sentido, Maya (2018, p.76) explica que:

[...] difícil crer na ausência de contaminação subjetiva de um juiz que, no curso das investigações, tomou contato com o material colhido nas interceptações telefônicas, com o resultado de uma quebra de sigilo, e proferiu decisões acerca do *status libertatis* do investigado, impondo-lhe a prisão cautelar, por exemplo.

Essa ideia, no entanto, não encontra unanimidade no meio jurídico. Há doutrinadores que não concordam com a adoção da figura do Juiz de Garantias no sistema processual penal, como é o caso de Pelicho e Carvalho (2022, p. 23140) que entendem que além dos empecilhos para a exequibilidade do juiz de garantias na realidade brasileira, talvez não seja o recurso mais eficaz para um julgamento justo e acrescenta:

[...] fica implícito que a denominação juiz das garantias vem de uma contradição formal, posto que não é possível desprender da função de juiz o fato de ser ele um garantidor de direitos. Por isso, caberia ao Estado criar instrumentos para fazer valer essa obrigação de garantir a salvaguarda dos direitos individuais, independente da fase que atue. Ratifica isso a Constituição Federal de 1988, ao prever, de forma clara, o reconhecimento da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (art.5.º, parágrafo 1º16). Desse modo, instaurar-se mais um juiz antes da fase processual não chancela a ele a exclusividade de ser um garantidor, como se antes já não o fosse.

Entretanto, a preservação do distanciamento do julgador, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação já era uma preocupação entre vários juristas e foi mencionada no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, o Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, como necessária à conformação com a estrutura acusatória delineada no Processo Penal. Assim, a exposição de motivos do Projeto traz a seguinte explicação:

A formação do juízo acusatório, a busca de seus elementos de convicção, o esclarecimento e a investigação, enfim, da materialidade e da autoria do crime a ser objeto de persecução penal, nada tem que ver com a atividade típica da função jurisdicional. Esclareça-se que as cláusulas de reserva de jurisdição previstas na Constituição da República, a demandar ordem judicial para a expedição de mandado de prisão, para a interceptação telefônica ou para o afastamento da inviolabilidade do domicílio, não se posicionam ao lado da preservação da eficiência investigatória. Quando se defere ao juiz o poder para a autorização de semelhantes procedimentos, o que se pretende é tutelar as liberdades individuais e não a qualidade da investigação (Brasil, 2009, p.16).

Assim, com base na Teoria da dissonância cognitiva, entende-se que a atuação do juiz na fase pré-processual, seja ordenando a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, seja na determinação de medidas cautelares ou decisão sobre requerimentos de interceptação telefônica e outros atos, podem contaminar a cognição do juiz, mesmo de forma inconsciente, comprometendo a sua imparcialidade no julgamento da ação penal. Desse modo, para mitigar essa condição, fortalecer a imparcialidade do magistrado e garantir um processo penal adequado ao Estado Democrático de Direito, a figura do juiz de garantias se mostra imprescindível.

V. Principais Desafios Para A Implementação Do Juiz De Garantias

Ações Diretas De Inconstitucionalidade – Adis Nº 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305

Entre 27/12/2019 à 31/12/2019, apenas 03 dias depois de promulgada a Lei 13.964/2019, foram ajuizadas no STF, as ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, partidos políticos PODEMOS e União Brasil, e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.

As ações com pedido de medida cautelar questionavam vários pontos da nova Lei e requeriam a declaração de inconstitucionalidade e a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos contidos nos artigos 3º-A à 3º-F e outros correlatos ao juiz das garantias. Os argumentos apresentados, em apertada síntese foram: a) Inconstitucionalidade formal em face da Lei 13.964/2019 dispor sobre procedimento em matéria processual de competência legislativa concorrente entre Estados e União, b) Inconstitucionalidade formal por ofensa à competência dos Tribunais para a criação de órgão do poder Judiciário, c) Ofensa ao pacto federativo, ao princípio do Juiz natural, ao princípio da isonomia, d) Violação dos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, e) Aumento de despesas, sem correspondente previsão orçamentária, f) Embaraço ao combate de ilícitos e insuficiência do prazo de *vacatio legis* de 30 dias.

Em âmbito de decisão cautelar as quatro ações foram reunidas e decididas em 15/01/2020 pelo Ministro Presidente Dias Toffoli (no exercício de plantão judicial) que, concedeu parcialmente a tutela antecipada para a suspensão dos seguintes dispositivos impugnados do Código de Processo Penal: artigos 3º-A a 3º-F (da implantação do juiz das garantias), com base nas inconstitucionalidades formal e material; art. 157 § 5º (alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível) por inconstitucionalidade material; art. 28 *caput* (alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial) e art. 310 § 4º (da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas). A decisão foi posteriormente ajustada pelo Ministro Relator Luiz Fux, que, visando resguardar a reversibilidade da medida e análise pelo Plenário, revogou a liminar parcialmente concedida pelo Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli,

que entre outros pontos, prorrogava o prazo para implantação do juiz das garantias por 180 dias e suspendeu por prazo indeterminado a eficácia dos dispositivos correlatos ao instituto, entendendo que devido à complexidade do instituto e ao grande impacto que causaria na organização judiciária seriam necessários mais estudos, realização de audiências públicas e participação de *amicus curiae* para auxiliar a análise do tema.

Desse modo, devido a matéria relativa ao juiz das garantias ser de grande importância e complexidade, foi baixada pelo Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, a portaria CNJ nº 214, em 26/12/2019, que instituiu Grupo de Trabalho para elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro. Foram realizadas, audiências públicas e habilitadas dezenas de entidades representativas do judiciário, do Ministério Público, Advogados, Defensoria Pública e da Sociedade, para debater o tema, com a finalidade de contribuir com a Suprema Corte, com informações ou trazendo novos argumentos para a discussão, com o fim de possibilitar a uniformidade e a segurança jurídica para implementação do instituto no país. A conclusão a que o Grupo de Trabalho criado pelo CNJ chegou foi que a implementação do juiz de garantias, não apenas é viável, mas, se adequa perfeitamente à realidade Brasileira e que a atuação de juízes distintos na fase pré-processual e no processo propriamente dito, fortalece a imparcialidade do magistrado.

Decisão Do STF

Após quase 04 anos, o STF, em 24/08/2023, julgou as ações diretas de inconstitucionalidade, ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que questionavam alterações no Código de Processo Penal e entre elas a criação do juiz das garantias que é o objeto da pesquisa. Desse modo será descrito neste capítulo as decisões que têm relação com o instituto.

Primeiramente, o Tribunal, por maioria, atribuiu interpretação conforme ao artigo 3º- A, que estabelece o modelo de estrutura acusatória para o processo penal e veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Por maioria ficou decidido que o juiz pode, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determinar a realização de diligências suplementares acerca de questões relevantes para o julgamento do mérito.

O artigo 3º- B foi declarado constitucional por maioria dos votos e por unanimidade foi fixado o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias às adequações das diferentes leis de organização judiciária e a implementação do juiz das garantias em todo o país. Conforme as diretrizes e sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez por igual período, devendo ser apresentada justificativa ao CNJ. O Tribunal também atribuiu interpretação conforme aos seguintes incisos do artigo 3º-B, veja-se:

Para os incisos IV, VIII e IX, que atribui as responsabilidades e competências do juiz das garantias, determinou que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação criminal se submetam ao controle judicial e fixou prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da ata do julgamento, para que o Órgão encaminhe, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal ao respectivo juiz natural, independente da implementação do juiz das garantias na jurisdição.

Em relação ao inciso VI, que assegura audiência pública e oral para o exercício do contraditório, atribuiu a interpretação, que o exercício do contraditório deverá ser realizado, preferencialmente, em audiência pública e oral. Ainda sobre o contraditório e a ampla defesa assegurados no inciso VII atribuiu a interpretação que, quando houver risco para o processo, o juiz pode deixar de realizar a audiência ou diferi-la em caso de necessidade.

O inciso XIV, que atribui ao juiz das Garantias a competência para decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa foi declarado inconstitucional e atribuiu a interpretação que a competência do juiz das garantias termina com o oferecimento da denúncia.

Em relação ao § 1º, que trata da audiência de custódia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em caso de preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória, e que veda a sua realização por videoconferência, o Tribunal interpreta que se houver impossibilidade fática, caberá, excepcionalmente o emprego da videoconferência, mediante decisão da autoridade competente e desde que por esse meio seja possível a verificação da integridade do preso e a garantia de todos os seus direitos.

Quanto ao § 2º, que dispõe que a decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Tribunal firmou o entendimento que o Juiz pode, por decisão fundamentada, reconhecer a necessidade de novas prorrogações do inquérito, quando estiver diante de elementos concretos e da complexidade da investigação e que a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva.

Quanto à primeira parte do artigo 3º-C, que trata infrações penais que são de competência do juiz das garantias, o Tribunal assentou o entendimento que as normas do juiz das garantias não se aplicam: Aos

processos de competência originária dos tribunais, que são regidos pela lei nº 8.038/1990, aos processos de competência do tribunal do júri, nos casos de violência doméstica e familiar e nas infrações penais de menor potencial ofensivo e declarou inconstitucional a expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste código”. Contida na segunda parte do *caput* do referido artigo.

O termo recebido contido no § 1º do artigo 3º- C também foi declarado inconstitucional e ficou estabelecido que será substituído por oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Da mesma forma, o termo recebimento contido no § 2º do mesmo artigo foi substituído pelo termo oferecimento. Os §§ 3º e 4º do artigo 3º- C foram declarados inconstitucionais, com redução de texto e receberam a interpretação que, os autos que compõem matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

Ao *caput* do artigo 3º-D foi declarada a inconstitucionalidade formal do seu parágrafo único, que dispunha sobre a criação de um sistema de rodízio de magistrados nas comarcas onde funcionassem um só juiz. E no artigo 3º- E, que trata das normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, foi trocada a expressão “designado” por “investido”.

Foi declarada a constitucionalidade do artigo 3º- F, que trata do dever do juiz das garantias de assegurar o cumprimento das regras para tratamento dos presos e impedir acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para exploração da imagem de pessoa submetida à prisão. Quanto ao parágrafo único do referido artigo estabeleceu por interpretação que, a divulgação de informações sobre a prisão e a identidade do preso, pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade do preso.

Quanto ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, disposto no artigo 28, o tribunal estabeleceu que, o órgão do Ministério Público, ao se manifestar pelo arquivamento, deverá submeter sua manifestação ao juiz competente e comunicará a vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral, ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei. Com relação ao § 1º do mesmo artigo, que dispõe que se a vítima ou seu representante legal não concordarem com o arquivamento do inquérito policial, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a lei orgânica, foi acrescentado que a autoridade judicial também pode submeter a matéria a revisão da instância competente, caso verifique patente ilegalidade, ou teratologia no ato do arquivamento.

Os artigos 28-A, *caput*, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º, que tratam do acordo de não persecução penal, suas condições e homologação pelo juiz, foram declarados constitucionais. Já o § 5º do artigo 157 que determina que o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir sentença ou acórdão, foi declarado inconstitucional.

E, finalmente, foi atribuída interpretação conforme ao art. 310 para estabelecer que a audiência de custódia pode ser realizada por videoconferência em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo. Quanto ao § 4º do mesmo artigo, ficou assentado que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Por fim, foi estabelecida a seguinte regra de transição: Para as ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente.

VI. Considerações Finais

Iniciou-se esse trabalho com o objetivo geral de analisar o instituto do juiz das garantias e sua conformidade com o sistema acusatório do Processo Penal Brasileiro, introduzidos no Código de Processo Penal de 1941 pela Lei 13.964/2019. A pesquisa se mostrou importante em razão da relevância do tema, dado que a nova norma reformulará todo o sistema processual penal. Buscou-se verificar sua necessidade para, senão garantir, ao menos mitigar e fortalecer a imparcialidade do juiz de instrução no processo penal. O estudo teve como finalidade ainda, examinar se a figura do juiz das garantias é importante para o sistema acusatório e para o Estado Democrático de Direito, instaurado pela Constituição Federal de 1988.

Para alcançar o objetivo proposto foram realizadas pesquisas nas legislações, especialmente a Lei 13.964/2019, o Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), o Projeto de Lei nº 156/2009 (que propõe a reforma do Código de Processo Penal, além da leitura de artigos científicos e periódicos sobre a estrutura do sistema processual penal brasileiro e o juiz das garantias,

Assim, no primeiro capítulo, descreveu-se a estrutura do sistema processual brasileiro e pôde-se observar que o Código de Processo Penal vigente, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689/1941, nasceu em um contexto de autoritarismo e possui matriz ideológica inquisitorial. Apesar disso, a estrutura do processo penal configurada até a vigência da Lei 13.964/2019 foi considerada por grande parte dos processualistas brasileiros

como mista, ou seja, com características inquisitórias na fase pré-processual e acusatória na fase processual propriamente dita. A partir do estudo realizado, foi possível verificar, que ainda que o modelo de sistema seja declarado como misto, o que para muitos processualistas é uma classificação ilusória, já que não existem mais sistemas puros, verificou-se que a estrutura inquisitória é predominante.

No segundo Capítulo, foi feito um exame da inspiração do Decreto-Lei 3.689/1941, onde se discorreu brevemente sobre o contexto histórico em que foi criado, as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019, sua importância para alinhar o Código de Processo Penal aos valores e garantias consagrados pela Constituição Federal de 1988. Obteve-se a compreensão de que o esforço despendido para a criação do juiz das garantias ocorreu em grande parte, pela preocupação de inúmeros juristas de fortalecer a imparcialidade do juiz da instrução e julgamento, separando-o da fase pré-processual, para evitar eventual contaminação com a formação de pré-julgamentos quando em contato com a produção de provas e adoção de medidas cautelares, visto que, à luz da teoria da dissonância cognitiva, ramo da psicologia social elaborada por Leon Festinger, o ser humano, ao se deparar com situações dissonantes, ou seja, em desacordo com suas ideias, opiniões e crenças, sente desconforto e é levado a buscar a coerência ou consonância com suas crenças e cognições. Partindo dessa premissa, acredita-se que um juiz que, no curso das investigações, teve contato com material colhido em interceptações telefônicas, com o resultado de uma quebra de sigilo, decidiu sobre prisão cautelar, pode ter sido contaminado subjetivamente, formando um juízo, ainda que inconscientemente, que vai reverberar no julgamento do processo penal. Essa situação pode ser evitada ou minimizada com a implementação no sistema processual brasileiro, do juiz das garantias.

No Terceiro e último capítulo, foram analisados os principais desafios apresentados por entidades jurídicas e partidos políticos a partir dos questionamentos feitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e como decidiu o STF sobre o instituto.

O STF, de modo geral, julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade referidas e decidiu pela constitucionalidade da estrutura acusatória do processo penal e do juiz das garantias, declarou a inconstitucionalidade de poucos artigos correlatos ou apenas de alguns termos contidos nos incisos e parágrafos e uniformizou a interpretação da grande maioria dos dispositivos questionados.

O presente estudo não pretendeu esgotar o tema, visto que, como o instituto ainda não foi implementado no Brasil, ainda poderá gerar muitas situações até então não analisadas. Desse modo, buscou-se tão somente, dar uma pequena contribuição para a compreensão do instituto do juiz das garantias e como ele se revela o mais adequado ao modelo acusatório do sistema processual brasileiro.

Assim, a partir da pesquisa dos motivos que inspiraram a criação do Código de Processo Penal vigente, do ponto de vista defendido por juristas, legisladores, processualistas e doutrinadores no sentido de apresentar o juiz das garantias como solução para garantir a efetividade da imparcialidade do juiz de instrução e julgamento, também do estudo das objeções apresentadas nas ações diretas de inconstitucionalidade correlatas, das soluções apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ para debater o instituto, do julgamento do STF considerou-se que o juiz das garantias é imprescindível para a estrutura acusatória do processo penal, estabelecido pela Lei 13.964/2019 e que a criação do juiz das garantias fortalecerá o Estado Democrático de Direito.

Referências

- [1]. ALMEIDA Giovanna; ROSSI Lucas Orsi. A Imparcialidade No Controle Abstrato De Constitucionalidade: Os Institutos De Impedimento E Suspeição Do Juiz E Os Vieses Cognitivos. Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília; 19.^a Edição. Disponível em: <https://Periodicos.Unb.Br/Index.Php/Redumb/Article/View/37291/30317>. Acesso Em: 29 Abr. 2023.
- [2]. ANDRADE, Flávio Da Silva. A Dissonância Cognitiva E Seus Reflexos Na Tomada Da Decisão Judicial Criminal. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, Porto Alegre, Vol. 5, N. 3, S.P. Set./Dez. 2019. Disponível Em: <https://Doi.Org/10.22197/Rbdpp.V5i3.227>. Acesso Em: 29 Abr. 2023.
- [3]. BRASIL. Anteprojeto De Reforma Do Código De Processo Penal. Disponível Em: <https://Www2.Senado.Leg.Br/Bdsf/Item/Id/182956>. Acesso Em: 26 Mar. 2023.
- [4]. BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689 De 03 De Outubro De 1941. Código De Processo Penal. Disponível Em: https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.Htm. Acesso Em: 23 Mar. 2023.
- [5]. BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos Do Brasil. Disponível Em: https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.Htm. Acesso Em: 10 Set.2023.
- [6]. BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição Da República Federativa Do Brasil. Disponível Em: https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso Em: 23 Mar. 2023.
- [7]. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Código De Processo Penal. Exposição De Motivos. Disponível Em: <https://Www2.Camara.Leg.Br/Legin/Fed/Decllei/1940-1949/Decreto-Lei-3689-3-Outubro-1941-322206-Exposicaodemotivos-149193-Pe.Html>. Acesso Em: 30 Mar. 2023.
- [8]. CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível Em: https://Www.Cidh.Oas.Org/Basicos/Portugues/C.Convencao_Americana.Htm. Acesso Em: 01 Maio 2023.
- [9]. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A Implantação Do Juiz Das Garantias No Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <https://Www.Cnj.Jus.Br/Wp-Content/Uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-Das-Garantias-1.Pdf>. Acesso Em: 08 Jun. 2023.
- [10]. DA SILVA, Larissa Marila Serrano. A Construção Do Juiz Das Garantias No Brasil: A Superação Da Tradição Inquisitória. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal De Minas Gerais – UFMG, 2012. Disponível Em: https://Repositorio.Ufmg.Br/Bitstream/1843/BUBD-99QJAH/1/Dissertacao_Juiz_Das_Garantias.Pdf. Acesso Em: 24 Mar. 2023.

- [11]. FREITAS, Wesley Ricardo De Souza Freitas; JABBOUR; Charbel José Chiappetta. Utilizando Estudo De Caso(S) Como Estratégia De Pesquisa Qualitativa: Boas Práticas E Sugestões. Revista Estudo & Debate, [S.L.], V. 18, N. 2, Dez. 2011. ISSN 1983-036X. Disponível em: [http:// http://www.Meep.Univates.Br/Revistas/Index.Php/Estudodebate/Article/View/560](http://http://www.Meep.Univates.Br/Revistas/Index.Php/Estudodebate/Article/View/560). Acesso Em: 01 Maio 2023.
- [12]. GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas Marcas Inquisitoriais Do Código De Processo Penal Brasileiro E A Resistência Às Reformas. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, [S. L.], V. 1, N. 1, 2015. DOI: 10.22197/Rbdpp.V1i1.8. Disponível em: <https://Rbdpp.Emnuvens.Com.Br/RBDPP/Article/View/8>. Acesso Em: 30 Mar. 2023.
- [13]. GOMES, André Luís Callegaro Nunes. Uma Herança Inquisitiva No Sistema Processual Penal Acusatório. 2006. Disponível em: <https://Ibccrim.Org.Br/Noticias/Exibir/4159/>. Acesso Em: 30 Mar. 2023.
- [14]. KHALED JR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal Brasileiro Acusatório, Misto ou Inquisitório? Civitas-Revista De Ciências Sociais, V. 10, N. 2, P. 293-308, 2010. Disponível em: <https://Www.Redalyc.Org/Pdf/742/74221650008.Pdf>. Acesso Em 10 Set. 2023.
- [15]. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana De Andrade. Fundamentos Da Metodologia Científica. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- [16]. LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. A Imprescindibilidade Do Juiz Das Garantias Para Uma Jurisdição Penal Imparcial: Reflexões A Partir Da Teoria Da Dissonância Cognitiva. Revista Brasileira De Direitos Humanos, 2016. Disponível Em: https://Repositorio.Pucrs.Br/Dspace/Bitstream/10923/11254/2/A_Imprescindibilidade_Do_Juiz_Das_Garantias_Para_Uma_Jurisdiacao_Penal_Imparcial_Reflexoes_A_Partir_Da_Teoria_Da.Pdf. Acesso Em: 09 Jun. 2023.
- [17]. LOPES JUNIOR, Aury Celso; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Investigação Preliminar No Processo Penal. 6. Ed. São Paulo: Saraiva. (Edição Do Kindle).
- [18]. MAYA, A. M. O Juizado De Garantias Como Fator Determinante À Estruturação Democrática Da Jurisdição Criminal: O Contributo Das Reformas Processuais Penais Latino-Americanas À Reforma Processual Penal Brasileira. Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ. Disponível Em: <https://Periodicos.Univali.Br/Index.Php/Nej/Article/View/13036>. Acesso Em: 6 Jun. 2023.
- [19]. LORA, Deise Helena. A Verdade Como ‘Revelação’ no Processo Penal: Da Gênese Inquisitorial Ao Arbítrio Do Sistema Misto. Sistema Penal & Violência, V. 7, N. 2, P. 238-248, 2015. Disponível Em: <https://Revistaseltronicas.Pucrs.Br/Index.Php/Sistemapenaleviolencia/Article/View/21086>. Acesso Em: 24 De Set. 2023.
- [20]. PELICHO, Flávio Gabriel Barbosa; CARVALHO, Acelino Rodrigues. Juiz Das Garantias Como Meio Eficaz De Assegurar O Direito Fundamental À Imparcialidade Do Sistema De Justiça Penal Judge Of Guarantees As An Effective Means To Ensure The Fundamental Right To Impartiality Of The Criminal Justice System. Brazilian Journal Of Development, V. 8, N. 4, P. 23133-23145, 2022. Disponível Em: <https://Scholar.Archive.Org/Work/165eg17cgvaxzm2zv4alf3r5qi/Access/Wayback/https://Www.Brazilianjournals.Com/Ojs/Index.Php/BRJD/Article/Download/45968/Pdf>. Acesso Em: 26 Jun. 2023.
- [21]. PORTO, Walter Costa 1937 / Walter Costa Porto. — 3. Ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria De Edições Técnicas, 2012. 120 P. — (Coleção Constituições Brasileiras; V. 4) Disponível Em: https://Www2.Senado.Leg.Br/Bdsf/Bitstream/Handle/Id/137571/Constituicoes_Brasileiras_V4_1937.Pdf. Acesso Em: 10 Set. 2023.
- [22]. RITTER, Ruiz. Imparcialidade No Processo Penal: Reflexões A Partir Da Teoria Da Dissonância Cognitiva. 2016. Dissertação De Mestrado. Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Disponível Em: <https://Repositorio.Pucrs.Br/Dspace/Bitstream/10923/10091/1/000483350-Texto%2bcompleto-0.Pdf>. Acesso Em: 12 Set. 2023.
- [23]. SENADO FEDERAL. Projeto De Lei Do Senado Nº 156 De 2009. Reforma Do Código De Processo Penal. Disponível Em: <https://Legis.Senado.Leg.Br/Diarios/Ver/104?Sequencia=84> Acesso Em: 30 Mar. 2023.
- [24]. TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; BUENO, Diéssica. O Juiz Das Garantias Como Ferramenta Para Assegurar A Imparcialidade No Processo Penal. 2020. Disponível Em: <https://Periodicoeltronicos.Ufma.Br/Index.Php/Revistahumus/Article/View/14842>. Acesso Em 01 Maio 2023.
- [25]. TOLEDO Aline Stefane Batista De; FERRARESI Camilo Stangherlim. A (In) Constitucionalidade Do Juiz Das Garantias. Revista Jurisfib. Disponível Em: <https://Revistas.Fibbauru.Br/Jurisfib/Article/View/527/452>. Acessom Em: 08 Jun. 2023.
- [26]. TRUJILLO, Afonso F. Metodologia Da Ciência. 3. Ed. Rio De Janeiro: Kennedy, 1974.
- [27]. VYGOTSKY, L.S. Formação Social Da Mente. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- [28]. Supremo Tribunal Federal. ADI 6298. Disponível Em : https://Jurisprudencia.Stf.Jus.Br/Pages/Search?Classenumeroincidente=%22ADI%206298%22&Base=Decisoes&Pesquisa_Inteiro_Teor=False&Sinonimo=True&Plural=True&Radicaais=False&Buscaexata=True&Page=1&Pagesize=10&Sort=_Score&Sortby=Desc&Isadvanced=True. Acesso Em: 28 Out. 2023.